



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PN 185

REQ Nº 220/2021

REQUERIMENTO Nº /2021

Assunto: REQUEREM INFORMAÇÕES SOBRE O LEILÃO DA SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA, QUE SE ENCERRA NO DIA 07 DE ABRIL DE 2021 ÀS 14H00, CONFORME DIVULGADO NO SITE DA HASTA PÚBLICA LEILÕES - CREDIBILIDADE EM LEILÕES.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal de Ibitinga

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, sobre o que segue:

1) O que a atual Administração pretende fazer diante do leilão da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, que está correndo no site [https://www.hastapublica.com.br/lote/78354/Predio-proprio-para-hospital-com-393029m%C2%B2-localizado-na-Rua-Domingos-Robert-1090-Centro-em-IbitingaSP ?](https://www.hastapublica.com.br/lote/78354/Predio-proprio-para-hospital-com-393029m%C2%B2-localizado-na-Rua-Domingos-Robert-1090-Centro-em-IbitingaSP?)

JUSTIFICATIVA: Na Administração 2017-2020 o mesmo aconteceu, e iniciamos a nova gestão, 2021-2024, e o leilão voltou a acontecer. Durante a gestão passada, este primeiro signatário questionou a Senhora Prefeita, como também a Santa Casa, conforme os Requerimentos e respostas anexos a este, a respeito do leilão, e vimos novamente questionar a Administração o que se pretende fazer diante disso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.
Para conferir o original, acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de proposição PN 185.

REQ Nº 220/2021 - Protocolo nº 979/2021 recebido em 31/03/2021 às 17:49 - Esta é uma cópia do documento assinado por Marco Antônio da Fonseca Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6668-A4AC-0320-9678.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Turismo

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 20174445
23/10/2017 18:22
Documento ML - REQ 799/2017

REQUERIMENTO

ASSUNTO: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE O LEILÃO DO PRÉDIO DA SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA.

Autoria: Vereadores Marco Antônio da Fonseca, Richard Porto de Rosa, Matheus Valentim de Carvalho e Marlos Ribas Mancini.

Destinatário: Interventor Judicial da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, Dr. Edson Fernando Inácio.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado para que informe o que segue:

Considerando o processo judicial n.º 0007015-21.2005.8.26.0236, da 2ª Vara Cível de Ibitinga, por decisão judicial, foi determinado, em mais de dez meses de mandato da atual Prefeita e desta Intervenção, o leilão do prédio da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga;

Considerando que o leilão do prédio da Santa Casa de Ibitinga deve ser tratado com muita preocupação e indignação, já que se passaram mais de dez meses da atual gestão da Prefeita e da atual Intervenção, com a contratação de quase uma centena de pessoas para atuar na Entidade junto à administração e em suas diversas áreas, além da empresa de assessoramento administrativo GESTI e mais um novo corpo jurídico, contando praticamente com um escritório de advocacia à disposição da Santa Casa de Ibitinga, e, mesmo assim, todos deixando com que se chegasse ao leilão do prédio do Hospital;

Considerando que este primeiro signatário, como Prefeito à época da gestão 2009-2012, enfrentou tal situação com apenas três (03) dias de mandato - e não com mais de dez (10) meses, sendo que na época, tinha a então vereadora - hoje Prefeita, Sra. Cristina Arantes, e o vereador Richard de Rosa, ciência dos fatos e puderam acompanhar de perto e passo-a-passo todo o terrível processo de impedir de levar a leilão o prédio da Santa Casa, tendo a equipe administrativa e jurídica existente no Hospital prevenido efetivamente a hasta pública, utilizando-se dos meios legais e judiciais cabíveis, com um efetivo esforço e





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

competência na condução da situação pela Intervenção, setor jurídico e administrativo que estava à frente da Entidade;

Considerando que tal conjuntura não mais aconteceu desde então, mesmo na gestão passada que sempre efetivamente impediu o leilão do prédio da Santa Casa através dos meios legais e judiciais, com a compreensão e concordância da Justiça, inobstante a existência de inúmeras penhoras sobre o prédio, seja em ações cíveis ou trabalhistas;

Considerando a necessidade da Intervenção Judicial de buscar uma solução rápida e eficaz para que seja impedido o leilão do prédio da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, utilizando-se da equipe nomeada na Entidade e de demais meios que entender possíveis e necessários, haja vista passados mais de dez (10) meses de mandato sem que tenham sido tomadas medidas preventivas ou que viessem a impedir o leilão e fechamento de nosso único Hospital que atende ao SUS e à população carente de nosso município;

Considerando que o fechamento de nosso único Hospital que atende ao SUS de Ibitinga e que é referência para cidades da região, certamente levará de uma vez ao sepultamento da saúde de Ibitinga, trazendo prejuízos imensuráveis especialmente à população carente, que é a que mais necessita e depende unicamente do SUS e da Santa Casa de Ibitinga;

Considerando que existem outros meios para se buscar a satisfação do crédito nas execuções trabalhistas, cíveis e fiscais, sem que seja levado o prédio da Santa Casa de Ibitinga à leilão, ocasionando o fechamento do Hospital;

Considerando a função fiscalizatória do Poder Legislativo, por intermédio de seus Vereadores, representantes do Povo Ibitinguense:

Requisita-se, através do presente requerimento, ao Interventor da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, as seguintes informações:

- 1) Há possibilidade da atual gestão impedir que seja levado a leilão o prédio da Santa Casa de Ibitinga?
- 2) Quais serão as medidas adotadas pela administração da Santa Casa para impedir o leilão e venda do prédio?
- 3) Qual o valor da dívida objeto de leilão do prédio? Existe possibilidade de ser paga ou parcelada para impedir o leilão do prédio?
- 4) Os gestores da Santa Casa não buscaram impedir, com praticamente 11 (onze) meses passados de mandato, desde 1º de janeiro de 2017, que se chegasse a atual situação de ter o prédio leiloado?
- 5) A Prefeita Municipal foi avisada pela administração do Hospital e está ciente de que o prédio da Santa Casa está indo para leilão?





Câmara Municipal

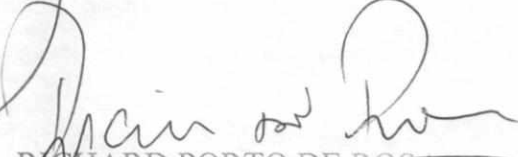
da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

- 6) A empresa de assessoramento GESTI apresentou soluções ou aconselhamentos à administração da Santa Casa para prevenir ou impedir o leilão?

Atenciosamente,


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB


RICHARD PORTO DE ROSA
Vereador - PSDB


MATHEUS VALENTIM DE CARVALHO
Vereador - PSDB


MARLOS RIBAS MANCINI
Vereador - PSC

A Sua Excelência Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP



Ibitinga, 11 de dezembro de 2017.

Encaminhamento Ofício SCI nº 123/17

Assunto: Pedido de Informação, sobre consulta oftalmológicas realizadas por ótica na porta de entrada da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga. **Protocolo Geral 20174445 REQ 799/2017**

Autoria Vereadores: Marco Antônio da Fonseca, Richard Porto de Rosa, Matheus Valentim de Carvalho, Marlos Ribas Mancini.

Ilustríssimo Senhor Antônio Alves de Mira
Presidente da Câmara dos Vereadores de Ibitinga - SP

Em atendimento ao requerimento dos nobres vereadores exposto acima, temos a explicar o que se segue:

É fato afirmar que a administração deste hospital tem desenvolvido esforços incansáveis para estabilizar a gestão financeira da Instituição. No que se refere às dívidas da Santa Casa, o montante já apurado foi exposto ao conhecimento público. Infelizmente, a triste realidade que assola a Entidade no decorrer dos treze anos de intervenção judicial, incide em inúmeras ações judiciais em curso na justiça, sendo que em determinadas demandas, por estar em fase de execução, na maioria das vezes há solicitação por parte dos credores de realização de leilão do prédio do Hospital para quitação das dívidas.

Somente no presente ano, foram determinadas por duas vezes a alienação judicial do Bem Imóvel mediante a realização de leilão, a saber:

*01 - Ação de Execução Fiscal – IRPJ/ União
Processo nº 0007015-21.2005.8.26.0236

*02 - Execução de Título Extrajudicial – Espécies de Títulos de Crédito – Macromed LTDA
Processo nº 0005684-91.2011.8.26.0236

Segue que os dois casos acima citados não foram concretizados, vistos que a ação de execução fiscal *01, foi suspensa a decisão por conta da moratória concedida pelo Programa PROSUS. (anexo doc. e decisão judicial);

Rua Domingos Robert, nº. 1090 – Centro – IBITINGA – SP – CEP: 14.940-000
CNPJ 49.270.671/0001-61 – Fone/Fax (16) 3352-7711
Email: hospital@santacasaibitinga.com.br



No corrente da Execução *02, também suspensa, devido a acordo de pagamento (anexa decisão).


Importante frisar que são dívidas anteriores à atual Administração que se arrastam há anos no Judiciário, nos dois casos citados, uma de 2005 e outra de 2011.

Salientamos que esta Entidade trabalha de forma harmônica e consoante com o Poder Executivo local, que dispõe de todas as informações e decisões desta Intervenção.

Bem como é de conhecimento de Vossas Senhorias, contamos com os bons préstimos da Empresa Gestí, que nos auxilia com o Serviço de Consultoria Hospitalar Administrativa, o qual tem sido primordial para o enfrentamento das problemáticas vivenciadas.

Diante do exposto, temos conhecimento de inúmeros problemas e agravamento judiciais que acercam a Santa Casa do nosso município, e estamos acompanhando, monitorando, bem como enfrentando de forma concreta, lúcida, transparente e responsável todas as questões, priorizando a essencialidade dos serviços de saúde a população, para que esta não sofra nenhuma sanção dos seus direitos.

Sem mais aproveitamos para reiterar os votos de elevada estima e consideração.



Edson Fernando Inácio
Interventor Judicial



Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC

Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional

| | | | |
|-----------------------------|--|---------------------------|-----------------------|
| Contribuinte: | 49.270.671/0001-61 | Processo: | 13851.001.199/2004-56 |
| Tipo de devedor: | DEVEDOR PRINCIPAL | | |
| Tributo: | 3560-IRPJ FONTE | | |
| Número de inscrição: | 80.2.05.036202-79 | Data da inscrição: | 14/02/2005 |
| Situação: | ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - MORATORIA PROSUS | | |
| Data do ajuizamento: | 29/08/2005 | | |
| PFN responsável: | ARARAQUARA | | |





COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, -, Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)
3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0007015-21.2005.8.26.0236
Classe - Assunto: Execução Fiscal - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
Requerente: A União
Requerido: Santa Casa de Caridade de Maternidade de Ibitinga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glariston Resende

Vistos.

Fls. 220/222: Ao que tudo indica, a CDA objeto da presente execução encontra-se com a exigibilidade suspensa (cf. fl. 223), razão pela qual DEFIRO, por ora, a suspensão dos leilões designados.

Comunique-se o leiloeiro.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação.

Intime-se.

Ibitinga, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
1ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, Centro - CEP 14940-000, Fone: (16) 3342-2112,
 Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0005684-91.2011.8.26.0236**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
 Exeçüente: **Macromed Comércio de Material Médico e Hospitalar Ltda**
 Executado: **Santa Casa de Caridade de Ibitinga**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érica Matos Teixeira Lima**

Vistos.

Homologo o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o processo nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
 Fls.511: Susto os leilões.Int.

Ibitinga, 14 de novembro de 2017.

documento original assinado digitalmente por ERICA MATOS TEIXEIRA LIMA, liberado nos autos em 20/11/2017 às 09:20
 REC-220/2021 - Protocolo nº 979/2021 recebido em 31/03/2021 às 17:49 - Esta é uma cópia do documento assinado por Marco Antônio da Fonseca código 6K00000012BEU.
 Para conferir o original, leia o código QR ou acesse <https://sajp.ibitinga.sp.leg.br/conferir> e informe o código 6668-A4AC-0320-9678.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do Bordado

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 3555/2019
Data: 26/08/2019 Horário: 17:13
Legislativo - REQ 634/2019

REQUERIMENTO

ASSUNTO: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE O LEILÃO DO PRÉDIO DA SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Destinatário: Interventor Judicial da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga e Vice-Prefeito Municipal, Sr. Frauzo Ruiz Sanches.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado para que informe o que segue:

Considerando o processo de Execução Fiscal n.º 0002887-40.2014.8.26.0236, da 2ª Vara Cível de Ibitinga, por decisão judicial, foi determinado no dia 22 de agosto de 2019, em mais de dois anos e meio de mandato da atual Prefeita e desta Intervenção, o leilão do prédio da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga;

Considerando que o leilão do prédio da Santa Casa de Ibitinga deve ser tratado com muita preocupação e indignação, já que se passaram mais de dois anos e meio da atual gestão da Prefeita e da Intervenção, cujo responsável ainda é o Vice-Prefeito Sr. Frauzo Ruiz Sanches, com a contratação de quase uma centena de pessoas para atuar na Entidade junto à administração e em suas diversas áreas, além de empresas terceirizadas de assessoramento administrativo, jurídico, além do corpo jurídico da Entidade, e, mesmo assim, todos deixando com que se chegasse ao leilão do prédio do Hospital;

Considerando que este signatário, como Prefeito à época da gestão 2009-2012, enfrentou tal situação com apenas três (03) dias de mandato - e não por duas vezes e agora com mais de dois anos e meio de mandato, sendo que na época tinha a então vereadora - hoje Prefeita, Sra. Cristina Arantes, e o vereador Richard de Rosa, ciência dos fatos e puderam acompanhar de perto e passo-a-passo todo o terrível processo de impedir de levar à leilão o prédio da Santa Casa, tendo a equipe administrativa e jurídica existente no Hospital prevenido efetivamente a hasta pública, utilizando-se dos meios legais e judiciais cabíveis, com um efetivo esforço e competência na condução da situação pela Intervenção, setor jurídico e administrativo que estava à frente da Entidade;

Considerando que tal conjuntura não mais havia ocorrido durante o restante da gestão 2009-2012 e na administração 2013-2016, vindo a ocorrer somente depois da assunção do grupo da Prefeita Cristina Arantes, em 1º de janeiro de 2017, após 10 meses de exercício de seu mandato a determinação de leilão da Santa Casa, sendo esta a segunda vez que acontece;

Considerando a necessidade da Intervenção Judicial de buscar uma solução rápida e eficaz para que seja impedido o leilão do prédio da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga,





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

utilizando-se da equipe nomeada na Entidade e de demais meios que entender possíveis e necessários, haja vista passados mais de dois anos e meio de mandato sem que tenham sido tomadas medidas preventivas ou que viessem a impedir o leilão e fechamento de nosso único Hospital que atende ao SUS e à população carente de nosso município;

Considerando que o fechamento de nosso único Hospital que atende ao SUS de Ibitinga e que é referência para cidades da região, certamente levará de uma vez ao sepultamento da saúde de Ibitinga, trazendo prejuízos imensuráveis especialmente à população carente, que é a que mais necessita e depende unicamente do SUS e da Santa Casa de Ibitinga;

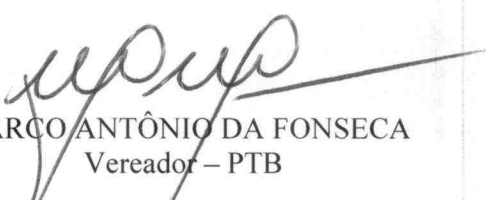
Considerando que existem outros meios para se buscar a satisfação do crédito nas execuções trabalhistas, cíveis e fiscais, sem que seja levado o prédio da Santa Casa de Ibitinga à leilão, ocasionando o fechamento do Hospital;

Considerando a função fiscalizatória do Poder Legislativo, por intermédio de seus Vereadores, representantes do Povo Ibitinguense;

Requisita-se, através do presente requerimento, ao Interventor da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga e Vice-Prefeito de Ibitinga, Sr. Frauzo Ruiz Sanches, as seguintes informações:

- 1) Há possibilidade da atual gestão impedir que seja levado a leilão o prédio da Santa Casa de Ibitinga?
- 2) Quais serão as medidas adotadas pela administração da Santa Casa para impedir o leilão e venda do prédio?
- 3) Qual o valor da dívida objeto de leilão do prédio? Existe possibilidade de ser paga ou parcelada para impedir o leilão do prédio?
- 4) Os gestores da Santa Casa não buscaram impedir que se chegasse na situação de ter o prédio leiloado?
- 5) A Prefeita Municipal foi avisada pela administração do Hospital ou por seu Vice-Prefeito e está ciente de que o prédio da Santa Casa está indo para leilão?
- 6) O Conselho Administrativo da Santa Casa apresentou soluções ou aconselhamentos à administração da Santa Casa para prevenir ou impedir o leilão?

Atenciosamente,


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB

A Sua Excelência Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)

3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0002887-40.2014.8.26.0236
 Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
 Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
 Executado: SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GLARISTON RESENDE

Vistos.

Havendo expressa concordância do exequente em relação ao valor da avaliação do imóvel, HOMOLOGO a avaliação do imóvel no valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), nas mesmas condições e valores realizadas em processo de execução semelhante.

Defiro o requerimento de hasta pública formulado à fl. 98.

E para tanto, nomeio o leiloeiro EUCLIDES MARASCHI JÚNIOR, do sistema "HASTAPÚBLICASP", Website <http://www.bidtotal.com.br/hastapublica>, e-mail marascajr@hastapublicasp.com.br empresa habilitada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para realizar a alienação judicial eletrônica dos bens penhorados nos autos em epígrafe, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do site acima mencionado.

Nos termos do Provimento CSM N° 1625/2009 que disciplinou o Leilão Eletrônico previsto no art. 689-A, intime-se o leiloeiro para designação de data, observando-se que no início do 1º pregão, serão captados lances a partir do valor da avaliação, pelo prazo de três (3) dias consecutivos. (leiloeiro: marascajr@hastapublicasp.com.br).

Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação nos 3 dias subsequentes ao início do 1º pregão, seguir-se-á, sem interrupção, o 2º Pregão, a ser designado também pelo leiloeiro. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

O arrematante terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para efetuar o depósito do preço da arrematação, em conta judicial no Banco do Brasil S/A., à disposição deste Juízo.

Os interessados em oferecer lances deverão cadastrar-se previamente no portal do gestor para que participem da hasta, fornecendo todas as informações solicitadas e requeridas pelo

Documento assinado digitalmente por GLARISTON RESENDE, liberado nos autos em 23/08/2019 às 17:19.
 Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6668-A4AC-0320-9678.
 Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6668-A4AC-0320-9678.



Ibitinga, 26 de setembro de 2019.

Ofício nº 080/2019

(Ref. Protocolo Geral nº 3555/2019)

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 4163/2019
Data: 27/09/2019 Horário: 15:01
Legislativo - MTR 676/2019

Assunto: Requerimento de informações sobre o leilão do prédio da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca (Requerimento nº 634/2019)

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Em atendimento ao contido no Ofício e Requerimento acima mencionados, vimos por meio deste, informar que, conforme é de conhecimento público a Entidade está sob intervenção judicial desde o ano de 2003, sendo certo que ao longo de todos esses anos e também de anos anteriores ao processo em referência, foram contraídas e acumuladas inúmeras dívidas não pagas pelas gestões e administrações anteriores, que acabaram por incidir no ajuizamento de diversas demandas judiciais (execuções fiscais, cíveis, trabalhistas e outras) em todos os anos praticamente, podendo, se o caso, serem apresentadas oportunamente com a indicação de cada período em que a dívida foi contraída, as quais encontram-se em andamento, haja vista que toda ação judicial tem um rito procedimental a ser seguido, quais sejam, citação válida, apresentação de defesas compatíveis, audiências de tentativas de conciliação, pesquisas de bens a serem bloqueados, penhoras, avaliação, impugnações, decisão e recursos cabíveis.

Nesse passo, importa dizer que no caso específico da execução mencionada (0002887-40.2014.8.26.0236 – 2ª Vara Cível), a mesma fora ajuizada em data de 03/09/2014 pela Agência Nacional de Saúde – ANS, decorrente de multa administrativa não paga no tempo e modo devidos por administração anterior, cujo

Rua Domingos Robert, nº. 1090 – Centro – IBITINGA – SP – CEP. 14.940-064
CNPJ 49.270.671/0001-61 – Fone/Fax (16) 3352-7711
Email: hospital@santacasaibitinga.com.br



valor original é de R\$ 42.110,40 (quarenta e dois mil, cento e dez reais e quarenta centavos), culminando, agora, depois de decorridos mais de cinco anos do ingresso daquela demanda, na penhora e conseqüente leilão do prédio do imóvel, cabendo registrar que nos autos em questão, foi apresentada manifestação após a citação da Entidade ocorrida em data de 27/11/2014, e posteriormente foi determinado pelo bloqueio de valores em conta, cujo ato não foi consumado justamente por falta de recursos financeiros, adentrando, assim, o pedido da ANS para constrição e avaliação do imóvel que abriga o único hospital da cidade, sendo deferido pelo Magistrado, oportunidade em que a Entidade ingressou com pedido contraposto tanto em relação ao valor da avaliação, e especialmente quanto à possibilidade de impenhorabilidade e da não realização do leilão diante do cristalino prejuízo que o ato processual causaria a toda uma população, mormente a mais carente, fundamentando, inclusive, com diversas outras decisões judiciais análogas ao presente caso.

Todavia, apesar de todos os justos argumentos elencados na petição que consta dos autos, o nobre Magistrado entende que deve-se proceder ao leilão para garantia da dívida acima mencionada, sobre cuja decisão dentro das normas processuais, é cabível a interposição de Agravo de Instrumento à Instância Superior para revisão da decisão, o que já foi feito oportunamente no prazo legal com vistas a se pleitear a suspensão do leilão ante o prejuízo social que poderá advir decorrente da decisão judicial, inclusive com pedido liminar perante o Tribunal competente.

Ao ensejo, vale registrar para todos os efeitos, que existem outras execuções fiscais em andamento, tanto na esfera estadual como na federal, nas quais também é parte a mesma Agência Nacional de Saúde (ANS), onde se pleiteia o recebimento de valores decorrentes de multas administrativas por conta de não terem sido entregues no prazo legal, as informações a respeito dos cadastros de seus usuários que eventualmente estivessem vinculados a planos de assistência à saúde, cabendo notar, todavia, que de acordo com dados obtidos junto à agência reguladora, referidas multas são decorrentes de um plano de saúde da Entidade que existia no ano de 1997, ao qual não foi dado continuidade, permanecendo, no entanto, apenas algumas pessoas vinculadas, gerando, assim, a fiscalização de acordo com as normas legais que regem referidos planos e multas decorrentes do não atendimento de fornecimento de dados.



Informa, outrossim, que os atos acima mencionados são de conhecimento do Conselho de Administração e da Municipalidade, que confiam na aplicação da mais justa aplicação da prestação jurisdicional por seus órgãos e Instâncias.

Diante de tais considerações, espera-se ter respondido à contento as indagações do nobre Vereador, ficando à disposição para eventuais outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;



Vanessa Aparecida Pultrini de Oliveira
Diretora Executiva



Giancarlo Alves
Presidente do Conselho de Administração



Frauzo Ruiz Sanches
Interventor Judicial

Ao
Ilmo. Sr.
José Aparecido da Rocha.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Ibitinga - SP.





Câmara Municipal

da Estância Turística

- Capital Nacional

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 3856/2019
Data: 09/09/2019 Horário: 15:27
Legislativo - REQ 659/2019

REQUERIMENTO

ASSUNTO: Requer informações sobre o leilão do prédio da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

Destinatários: Frauzo Ruiz Sanches – Interventor Judicial da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga e Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado aos destinatários supracitados sobre o que segue:

Considerando o Requerimento nº 634/2019, que requer informações sobre o respectivo Leilão;
Considerando a respeitável decisão anexo a estes, questiona:

1) E agora?

JUSTIFICATIVA: O que podemos perceber é que as irregularidades continuaram e tornaram-se ainda piores, abrindo um rombo nos cofres públicos e o tamanho do problema é tão grande, que será difícil contorná-lo.

Portanto, para tomarmos conhecimento do grau de preocupação dos envolvidos, questiono: e agora, o que será feito em relação a esta decisão judicial?

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 09 de setembro de 2019.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador – PTB

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, , Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)

3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0002887-40.2014.8.26.0236**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
 Executado: **SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GLARISTON RESENDE**

Vistos.

Como já ressaltai nas diversas execuções promovidas contra a Santa Casa de Ibitinga, vinha este magistrado flexibilizando a possibilidade da penhora dos bens da impugnante, dado à primazia do direito à saúde, máxime quando é a impugnante a única instituição (pública – privada) da cidade que presta este serviço.

No entanto, já se passaram cinco anos nesta Vara, donde vi centenas de execuções sendo frustradas por esta posição, e donde vi a malversação administrativa da Santa Casa.

Recentemente, decidi na ação de intervenção da Santa Casa, Proc. nº. 0001541-40.2003.8.26.0236, o seguinte:

A grave decisão que tomo neste dia é fruto de maturação de quase cinco anos acompanhando este processo, sendo certo que, desde o início, tive vontade de tomá-la, porém a escuridão de seus desdobramentos fáticos, *a sua imprevisibilidade*, bem como a sensibilidade do direito tutelado envolvido, *a saúde pública desta microrregião do Estado*, postergaram-me até chegar à inevitabilidade do dia de hoje.

Para o que o leitor nos entenda, e que não seja eu acoimado de irresponsável, insensível, e imprevidente, necessário é um breve introito da questão dos autos.

Trata-se de um ação civil pública, proposta em 09/04/2003, por entender àquela época o Ministério Público que administração da Santa Casa, até então realizada pelos associados privados, era perdulária e ineficiente, visto que causou severos prejuízos à comunidade local, deixando uma dívida então de **R\$ 1.672.287,82, grifo**, em 31/12/2006, apurada no balanço de fls. 06/116 dos *autos da prestação de contas (236.01.2003.001541-2/0000002-000)*.

A intervenção judicial foi decretada na sentença de fls. 426/439, em 11/04/2003, ensejo em que se nomeou como interventor o Município de Ibitinga.

A intervenção era para durar apenas doze meses, o necessário para sanear as irregularidades inúmeras, após o qual voltaria a administração para os associados particulares.



Documento assinado eletronicamente por Marco Antônio da Fonseca em 11/04/2013 às 14:15:17. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o endereço eletrônico: <https://sajp.tjsp.jus.br/portal/assinatura> informando o código 6K0000001GNX4.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)

 3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjisp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No entanto, não apareceu particulares interessados para prosseguir na administração da Santa Casa, quando convocados, de modo que, entrando já em 2018, portanto, decorridos mais de quatorze anos, a administração da Santa Casa ainda continua com o Município de Ibitinga.

E, neste período, infelizmente, o que era ruim, conseguiu piorar em muito, tudo com a chancela do Poder Judiciário, que, não se olvide, nomeou o Município de Ibitinga como interventor.

Nestes quatro anos conduzindo o processo, assisti uma incomensurável mistura entre público e privado, ora os interessados ressaltando a natureza *privada* da entidade, *para agasalhar seus interesses*, ora afirmando se tratar de *bem público*, quando seus interesses assim necessitavam.

Vivenciei parte do arruinamento financeiro da entidade sobre a administração do Município de Ibitinga, passando seu passivo de **R\$ 1.672.287,82, grifo**, em 31/12/2006, como vimos, para **R\$ 21.305.752,25**, referente ao último balanço de dezembro de 2016 (fls. 3343/3568), últimos dos autos.

Note-se que de 31/12/2006 a 31/12/2016, período dos balanços, teve-se uma inflação de **90,756%**, no entanto, a dívida da Santa Casa, sobre a chancela do Judiciário, aumentou em **1.174,04816%**. Portanto, a dívida da Santa Casa em tão somente dez anos aumentou doze vezes, justamente no período da intervenção, quando se esperava cessar a administração perulária de outrora.

Por conseguinte, vivenciei o ingresso de inúmeras demandas judiciais em face da Santa Casa, centenas de execuções, as quais, por versarem as penhoras sobre bens essenciais à saúde pública desta microrregião do Estado bandeirante, portanto, **sobre serviço público**, vem sendo frustradas, de modo que o mesmo Poder Judiciário que permite o aumento da dívida, por outro lado, frustra as pretensões executivas dos credores, dando ao Município verdadeiro *cheque em branco*.

Vivenciei médicos que atendiam na Santa Casa, enveredarem-se na área política, e mesmo assim, **livrando-se da inelegibilidade do descumprimento do art. 1º, II, "I", da LC nº. 64/1990, sob a chancela do Judiciário Eleitoral, por considerar privada a Santa Casa**.

Sem adentrar ainda à análise dos termos jurídicos, o leigo, que apesar de leigo consegue interpretar o que lê, refletindo sobre a mensagem do texto com a vivência da vida e com a experiência histórica da comunidade, facilmente perceberia que o impedimento referido visa equalizar a campanha eleitoral, considerando que o servidor público, ao se utilizar das facilidades e honorarias da função que exerce, poderia atrair votos para si, o que não conseguiria fazer seus adversários políticos, eis que destituídos das facilidades e honorarias de uma função pública.

Se assim o é, é justo pensar que a referida norma também se aplica aos médicos, eis que eles são médicos que regularmente atendem a saúde pública do Município, trabalhando no único hospital da cidade, mantido e gerido INTEGRALMENTE pelo Poder Público.

Bem, se são médicos do único hospital da cidade, mantido e gerido integralmente pelo Poder Público, se é inegável que a função de médico da saúde pública no Brasil traz facilidades e honorarias que pouquíssimas outras funções públicas trariam, por que a classe médica poderia se furtar da aplicação desta lei de inexigibilidade?





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)
 3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É indubitável, cediço e notório, que os médicos detêm uma facilidade rara de poder escolher quem será ou não atendido, medicado e operado, sob o prisma técnico da necessidade e urgência, escolha esta conferida tão somente ao profissional. Se assim o é, em tese, é inegável que poderia o candidato se utilizar desta facilidade para angariar votos.

De igual modo, é inegável as relações de afetividade e confiança que envolvem médicos e pacientes, na medida em que estes ficam gratos por terem, muitas das vezes, suas vidas salvas, relação que perpassa sempre por momento de fragilidade do paciente, honraria que encontram pouquíssimas, ou nenhuma, funções outras concorrentes. Tanto que desnecessário dizer que a proporção de número de médicos políticos sobre o número de médicos totais do Brasil, se não for a maior entre as funções sociais, é uma das maiores.

Em síntese, o que quero dizer que até para o leigo, não haveria dúvidas de que os médicos, de um reduzido quadro do único hospital da cidade, mantido e gerido pelo Poder Público, poderia se utilizar desta facilidade e honraria e, assim, deveria se submeter à incompatibilização para possibilitar uma equalização mínima de força entre os candidatos.

Vivenciei inúmeras contratações e demissões sem qualquer concurso público para os mais diversos cargos da Santa Casa, pela livre e espontânea vontade do Chefe do Executivo local, sem qualquer amarra legal, por considerar **privada** a entidade.

Vivenciei a contratação de empréstimos sem o mínimo controle orçamentário prévio, por considerar **privada** a entidade.

Vivenciei não raras vezes o próprio Município de Ibitinga, responsável por aumentar o déficit mensal, não repassar à Santa Casa os valores prometidos em convênio, conforme se percebe no último balanço dos autos (fls. 3343/3568).

Isso, até chegar nesta data, até chegar à gota d'água final, causada pela atual Administração, que fez o copo transbordar.

Sem uma prévia investigação, não posso falar que a atual Administração tenha feito coisas distintas das demais passadas, porém por ter repetido as mesmas ações, já por mim engasgadas, e por dar uma celeridade ainda maior a elas, leva-nos a temer o ponto que elas chegarão.

Tal como as outras, utiliza-se da Santa Casa para agasalhar apadrinhados políticos, por nela verem um escape da falta de concurso público e, assim, promoveu uma **demissão em massa de mais de 46 empregados** (portanto 20% do quadro de 230 empregados que encontrou), conforme demonstra o(s) documento (s) de fls. 3597/3644 (**ver, ainda, a gravação da Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Ibitinga de 22/08/2017, em que o próprio interventor confirma expressamente o mencionado em sua fala, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=FKbU4rQGQfk>, assistido nesta data**).

Aqui, foram demitidos não somente os cargos administrativos superiores, como o esperado em uma troca de gestão, mas indistintamente como atendentes e enfermeiras (ver documentos de fls. 3597/3644).

E o pior de tudo, não houve qualquer acerto das verbas rescisórias (ver os documentos de fls. 3597/3644), aumentando ainda mais o passivo, logo nos primeiros dias de Administração.



Documento assinado eletronicamente por Marco Antônio da Fonseca em 22/08/2017 às 14:02:17. Para conferir o original, acesse o site https://simplibitinga.sp.jud.ori.br/portal/assinatura, informe o código 6K0000001GNX4 e clique no botão 'OK'.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16) 3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

somente dez anos aumentou doze vezes, justamente no período da intervenção, quando se esperava cessar a administração perdulária de outrora.

Conforme já tinha alertado nos autos da intervenção da Santa Casa, tinha este Juízo, com o aumento exponencial da dívida da Santa Casa, e com um calote eminente na praça, duas formas de promover o fechamento da Santa Casa, através de um comando, neste sentido, nos autos da intervenção, ou simplesmente, tocando as centenas de execuções, deixando realizarem-se as penhoras dos bens móveis e imóvel que garante a Santa Casa.

Tentei contornar a situação naqueles autos, para permitir a continuidade do serviço público de saúde local, e para conceder à nova gestão a possibilidade de reversão do quadro, permitindo ao Estado, que é ente federativo mais distante dos interesses locais, e que já detém expertise na gestão de hospitais desta magnitude, a assunção deste serviço que deveria realmente ser público, porém ele assim não quis, *não nos dando outra opção a não ser tocar as inúmeras execuções da Santa Casa, eis que, sob minha tutela, sustado está o cheque em branco outrora dado.*

Assim, mantenho a penhora do imóvel e designação do leilão.

Cumpra-se a decisão de fl. 141.

Intime-se.

Ibitinga, 05 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



REQUERIMENTO Nº 220/2021, Protocolo nº 979/2021 recebido em 21/09/2021 às 17:19. Esta é uma cópia do documento assinado por Marco Antônio da Fonseca. Para conferir a autenticidade do documento, acesse o link: <https://portal.tjstj.us.br/portal/assinatura> inserindo o código de verificação 6668-444C-0320-0078. Para conferir a autenticidade do documento, acesse o link: <https://portal.tjstj.us.br/portal/assinatura> inserindo o código de verificação 6668-444C-0320-0078 e código 6K00000001GNX4.



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do Bordado

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 3555/2019
Data: 26/08/2019 Horário: 17:13
Legislativo - REQ 634/2019

REQUERIMENTO

ASSUNTO: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE O LEILÃO DO PRÉDIO DA SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Destinatário: Interventor Judicial da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga e Vice-Prefeito Municipal, Sr. Frauzo Ruiz Sanches.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado para que informe o que segue:

Considerando o processo de Execução Fiscal n.º 0002887-40.2014.8.26.0236, da 2ª Vara Cível de Ibitinga, por decisão judicial, foi determinado no dia 22 de agosto de 2019, em mais de dois anos e meio de mandato da atual Prefeita e desta Intervenção, o leilão do prédio da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga;

Considerando que o leilão do prédio da Santa Casa de Ibitinga deve ser tratado com muita preocupação e indignação, já que se passaram mais de dois anos e meio da atual gestão da Prefeita e da Intervenção, cujo responsável ainda é o Vice-Prefeito Sr. Frauzo Ruiz Sanches, com a contratação de quase uma centena de pessoas para atuar na Entidade junto à administração e em suas diversas áreas, além de empresas terceirizadas de assessoramento administrativo, jurídico, além do corpo jurídico da Entidade, e, mesmo assim, todos deixando com que se chegasse ao leilão do prédio do Hospital;

Considerando que este signatário, como Prefeito à época da gestão 2009-2012, enfrentou tal situação com apenas três (03) dias de mandato - e não por duas vezes e agora com mais de dois anos e meio de mandato, sendo que na época tinha a então vereadora - hoje Prefeita, Sra. Cristina Arantes, e o vereador Richard de Rosa, ciência dos fatos e puderam acompanhar de perto e passo-a-passo todo o terrível processo de impedir de levar à leilão o prédio da Santa Casa, tendo a equipe administrativa e jurídica existente no Hospital prevenido efetivamente a hasta pública, utilizando-se dos meios legais e judiciais cabíveis, com um efetivo esforço e competência na condução da situação pela Intervenção, setor jurídico e administrativo que estava à frente da Entidade;

Considerando que tal conjuntura não mais havia ocorrido durante o restante da gestão 2009-2012 e na administração 2013-2016, vindo a ocorrer somente depois da assunção do grupo da Prefeita Cristina Arantes, em 1º de janeiro de 2017, após 10 meses de exercício de seu mandato a determinação de leilão da Santa Casa, sendo esta a segunda vez que acontece;

Considerando a necessidade da Intervenção Judicial de buscar uma solução rápida e eficaz para que seja impedido o leilão do prédio da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga,





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

utilizando-se da equipe nomeada na Entidade e de demais meios que entender possíveis e necessários, haja vista passados mais de dois anos e meio de mandato sem que tenham sido tomadas medidas preventivas ou que viessem a impedir o leilão e fechamento de nosso único Hospital que atende ao SUS e à população carente de nosso município;

Considerando que o fechamento de nosso único Hospital que atende ao SUS de Ibitinga e que é referência para cidades da região, certamente levará de uma vez ao sepultamento da saúde de Ibitinga, trazendo prejuízos imensuráveis especialmente à população carente, que é a que mais necessita e depende unicamente do SUS e da Santa Casa de Ibitinga;

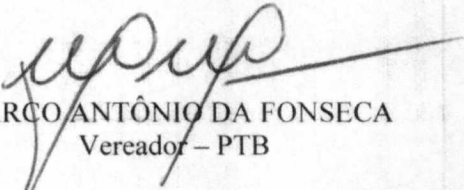
Considerando que existem outros meios para se buscar a satisfação do crédito nas execuções trabalhistas, cíveis e fiscais, sem que seja levado o prédio da Santa Casa de Ibitinga à leilão, ocasionando o fechamento do Hospital;

Considerando a função fiscalizatória do Poder Legislativo, por intermédio de seus Vereadores, representantes do Povo Ibitingense;

Requisita-se, através do presente requerimento, ao Interventor da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga e Vice-Prefeito de Ibitinga, Sr. Frauzo Ruiz Sanches, as seguintes informações:

- 1) Há possibilidade da atual gestão impedir que seja levado a leilão o prédio da Santa Casa de Ibitinga?
- 2) Quais serão as medidas adotadas pela administração da Santa Casa para impedir o leilão e venda do prédio?
- 3) Qual o valor da dívida objeto de leilão do prédio? Existe possibilidade de ser paga ou parcelada para impedir o leilão do prédio?
- 4) Os gestores da Santa Casa não buscaram impedir que se chegasse na situação de ter o prédio leiloado?
- 5) A Prefeita Municipal foi avisada pela administração do Hospital ou por seu Vice-Prefeito e está ciente de que o prédio da Santa Casa está indo para leilão?
- 6) O Conselho Administrativo da Santa Casa apresentou soluções ou aconselhamentos à administração da Santa Casa para prevenir ou impedir o leilão?

Atenciosamente,


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB

A Sua Excelência Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)

3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0002887-40.2014.8.26.0236
 Classe - Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
 Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
 Executado: SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GLARISTON RESENDE

Vistos.

Havendo expressa concordância do exequente em relação ao valor da avaliação do imóvel, HOMOLOGO a avaliação do imóvel no valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), nas mesmas condições e valores realizadas em processo de execução semelhante.

Defiro o requerimento de hasta pública formulado à fl. 98.

E para tanto, nomeio o leiloeiro EUCLIDES MARASCHI JÚNIOR, do sistema "HASTAPÚBLICASP", Website <http://www.bidtotal.com.br/hastapublica>, e-mail marascajr@hastapublicasp.com.br empresa habilitada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para realizar a alienação judicial eletrônica dos bens penhorados nos autos em epígrafe, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do site acima mencionado.

Nos termos do Provimento CSM Nº 1625/2009 que disciplinou o Leilão Eletrônico previsto no art. 689-A, intime-se o leiloeiro para designação de data, observando-se que no início do 1º pregão, serão captados lances a partir do valor da avaliação, pelo prazo de três (3) dias consecutivos. (leiloeiro: marascajr@hastapublicasp.com.br).

Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação nos 3 dias subsequentes ao início do 1º pregão, seguir-se-á, sem interrupção, o 2º Pregão, a ser designado também pelo leiloeiro. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

O arrematante terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para efetuar o depósito do preço da arrematação, em conta judicial no Banco do Brasil S/A, à disposição deste Juízo.

Os interessados em oferecer lances deverão cadastrar-se previamente no portal do gestor para que participem da hasta, fornecendo todas as informações solicitadas e requeridas pelo

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLARISTON RESENDE, liberado nos autos em 23/08/2019 às 17:19. Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sajp.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6668-A4AC-0320-9678. Este é uma cópia do documento assinado por Marco Antônio da F. Fonseca. RECQ Nº 220/2021 PROTOCOLO Nº 979/2021 RECEBIDO EM 31/03/2021 ÀS 17:49. Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sajp.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6668-A4AC-0320-9678.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE IBITINGA
 FORO DE IBITINGA
 2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)
 3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

provimento.

O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (artigo 889, I, do N.C.P.C).

Expeça-se edital, cuja publicação fica dispensada pela exeçüente, uma vez que será realizado através da rede mundial de computadores, observando-se o art. 882, § 2º do N.C.P.C.

Fixo, desde já, a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) do valor do lance vencedor, a ser paga à vista pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro, que fornecerá recibo no ato, não se incluindo no valor do lance.

Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos a desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados, bem como eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o(s) bem(ns), exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, § único, do CTN.

Valendo este despacho como ofício, autorizo o(s) leiloeiro(s) nomeado(s), que poderão indicar funcionários da hastapúblicas - Gestor Judicial, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos leiloeiros facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas, além de providenciar a extração de cópia dos autos e de fotografias dos bens para inseri-los no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

Dê-se ciência ao(s) leiloeiro(s) de que deverão disponibilizar a este Juízo acesso imediato da alienação, a fim de comunicar decisões proferidas durante sua realização ou suspendê-la, bem como de que deverá obedecer rigorosamente a todos os preceitos do Provimento nº CSM 1625/2009.

Intime-se.

Ibitinga, 22 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLARISTON RESENDE, liberado nos autos em 23/08/2019 às 17:19.
 Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sap1.ibitinga.sp.leg.br/conferir_ assinatura e informe o código 6668-A4AC-0320-9678.
 Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sap1.ibitinga.sp.leg.br/conferir_ assinatura e informe o código 6668-A4AC-0320-9678.
 Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sap1.ibitinga.sp.leg.br/conferir_ assinatura e informe o código 6668-A4AC-0320-9678.



Ofício 011/2020

Ibitinga, 14 de Janeiro de 2020

ASSUNTO: Responde Requerimento 659/2019, do ilustríssimo vereador Marco Antonio da Fonseca, onde solicita informações sobre o leilão a Santa Casa de Ibitinga.

Ilustríssimo Sr. Presidente

Acusamos o recebimento do requerimento protocolado nesta câmara Municipal, sob nº 3856/2019 (Requerimento 659/2019) onde solicita informações sobre o leilão a Santa Casa de Ibitinga.

Segue em anexo, como parte da presente resposta, Nota Técnica, para apreciação do Nobre Edil.

Atenciosamente,

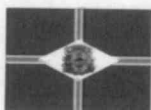
Cristina Maria Kalil Arantes

Prefeita Municipal

Ao Exmo. Sr.

José Aparecido da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga





16/10/2019

Número: **5023956-71.2019.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA**

Última distribuição : **30/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00028874020148260236**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--|--------------------------------|--|
| SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA (AGRAVANTE) | | MARCOS ANTONIO MAZO (ADVOGADO) | |
| ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (AGRAVADO) | | | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|----------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 97116671 | 15/10/2019 14:48 | <u>Decisão</u> | Decisão |

REQ Nº 220/2021 - Protocolo nº 979/2021 recebido em 31/03/2021 às 17:49 - Esta é uma cópia do documento assinado por Marco Antônio da Fonseca
Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6668-A4C-0320-9678.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023956-71.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO MAZO - SP129206-N

AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, que homologou a avaliação do imóvel descrito nos autos, deferindo o requerimento de hasta pública formulado às fls.98 dos autos originários.

Alega, em síntese, que é a única instituição local que faz atendimento de saúde pelo SUS, bem como que, no caso em questão, há um nítido excesso de penhora, levando-se em conta a gigantesca diferença entre o valor em execução e o valor da avaliação do prédio.

Aduz, ainda, que baseado no princípio da menor onerosidade ao devedor, assim como com vistas ao princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade aliado ao da dignidade da pessoa humana, frente à indispensabilidade dos bens móveis e imóveis para o pleno exercício da atividade hospitalar no município de Ibitinga, é consequente e imperioso o reconhecimento da dispensabilidade de leilão do prédio, imprescindível ao exercício da atividade-fim da Entidade Hospitalar, único na cidade que atende a população carente local aliado às demais das cidades vizinhas da microrregião (Itápolis, Borborema, Tabatinga e Nova Europa), não podendo todas essas pessoas humanas serem colocadas à margem do direito à saúde e vida se persistir a hasta pública por mero ato de cunho financeiro.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.



Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do pedido de efeito ativo.

O deslinde da questão versada nos autos, impõe um exame perfunctório dos elementos apresentados, próprio para a atual fase processual, especialmente sob a ótica técnica e social.

A agravada é reconhecidamente Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, conforme comprova através do documento anexado aos autos (ID 90441114).

A ação executiva é baseada em Certidão de Dívida Ativa no valor original de R\$ 40.569,60, decorrente de imposição de multa em razão do Auto de Infração nº 15324, lavrado em 15/05/2007, por infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c.c. o art. 4º da RDC 85/01 c.c. o art. 10, inciso I, ambos da RN 124/06, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O imóvel penhorado foi avaliado no valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), restando tal montante devidamente homologado pelo MM. Juízo "a quo".

Examinando-se a situação descrita, constata-se que, a prevalecer o disposto na r. decisão agravada, o único hospital que presta serviço ao SUS na cidade de Birigui perderia o imóvel destinado aos respectivos atendimentos em razão de uma dívida quinhentas vezes inferior ao seu valor de mercado, levando-se em conta apenas o aspecto financeiro envolvido

A desproporcionalidade entre os valores envolvidos e o excesso da penhora realizada é, em tese, demasiadamente latente.

O Magistrado, imbuído do sentimento de justiça, deve sopesar a carga de prejuízo que sua decisão acarreta para ambas as partes, restando forçoso reconhecer, assim, que, no caso em questão, a agravante e a população local arcará com um ônus infinitamente superior àquele eventualmente suportado pela agravada que, diga-se de passagem, recusou a proposta de parcelamento formalizada nos autos, conforme se verifica através da decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" em 06/11/2017, disponibilizada no sistema informatizado do e.TJSP.

Ao apreciar questões análogas à presente, esta e. Corte proferiu as seguintes decisões:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DA JURISDICCIONAL EXIGÊNCIA SOBRE PROVA DA CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO - PENHORA DE IMÓVEL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO VICENTE DE PAULO (PIRACAIA/SP) : IM PENHORA BILIDADE DO ACERVO AFETADO, POR EQUIPARAÇÃO AO INCISO VI, ARTIGO 649, CPC, POIS ENTIDADE DE EXTREMA UTILIDADE A PRESTAR À COMUNIDADE SERVIÇO DE SAÚDE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

...



6. Na espécie sob litígio, extrai-se deva a constrição que a afetar o imóvel - que aliás à época passava por reformas para melhoramentos de suas dependências - da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, prevalecer impenhorável ao quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

7. Merece equiparação (artigo 126, CPC) a situação da parte embargante/apelada à do inciso VI do art. 649, CPC, no sentido de se proteger ao executado enquanto profissional autônomo ou micro-empresário, o que se revela coerente, para o caso em pauta.

8. Inadmissível não se destine proteção a entidade de fim social manifesto, cujo funcionamento a se comprometer, com a potencial perda, natural a toda e qualquer penhora.

9. Para se aquilatar da relevância do próprio meio físico do hospital, sequer muitas comparações são necessárias, vez que a restar prestigiado o acesso à imensa gama de serviços/atendimentos que a Santa Casa de Misericórdia presta àquela urbe, salientando-se a garantia constitucional do direito à saúde (artigo 196, Lei Maior), o que a proteger, por fim, o bem maior resguardado pelo ordenamento, a vida.

10. Como aqui em equiparação a se adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, referente ao tema de peculiar relevância profissional para o qual possa dito imóvel ser significativo, merece este proteção, como firmado, pois de extrema utilidade à manutenção das atividades da Santa Casa, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das funções institucionais em questão, em plano interno e com o mundo exterior.

11. É, pois, na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade em tela, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto constrictivo fazendariamente sustentado.

12. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em plano sucumbencial, fixado consoante os contornos da lide."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0041659-33.2006.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 19/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 470).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SEDE DE HOSPITAL. ART. 649, V, DO CPC. IM PENHORA BILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O art. 649, VI do CPC tem sido aplicado apenas em relação às pessoas físicas, contudo, a jurisprudência tem aplicado tal dispositivo às pessoas jurídicas, quanto aos bens imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.

2. No caso sob exame, para o funcionamento da agravada são necessários além dos equipamentos hospitalares vinculados à sua atividade-fim, o seu imóvel sede, já que é ali que os equipamentos estão instalados e sendo utilizados para a prestação dos serviços de saúde da população carente da cidade.



3. A agravada é o único hospital da região que presta atendimento à comunidade local, para o que se utiliza do imóvel objeto de constrição judicial. Dessa forma, constituindo o bem penhora do um dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade hospitalar, deve, ao menos em princípio, ser resguardado.

4. A natureza dos serviços prestados à população pelo nosocômio é eminentemente pública, voltada à satisfação de necessidades essenciais da comunidade, primando pela consecução do bem comum. Assim, deve ser considerado que a penhora dos bens colocaria em risco o próprio funcionamento do hospital, que presta serviços indispensáveis à saúde pública da comunidade.

5. Sendo assim, a manutenção da constrição judicial importaria em inviabilizar o funcionamento do hospital, o que seria anti-social e contrário ao ordenamento jurídico.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0019208-67.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 173).

Isto posto, restando devidamente comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido de efeito ativo, determinando a imediata suspensão do leilão do prédio da agravante.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo" para ciência e pronto cumprimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.





Câmara Municipal

da Estância Turística
- Capital -

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 4158/2019
Data: 27/09/2019 Horário: 13:05
Legislativo - REQ 695/2019

SP

REQUERIMENTO

ASSUNTO: Requer informações sobre o leilão a ser realizado na data de 18 de novembro de 2019 a respeito prédio da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

Destinatários: Frauzo Ruiz Sanches – Interventor Judicial da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga e Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga


Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado aos destinatários supracitados sobre o que segue:

- 1) O que a Senhora Prefeita Municipal e o Senhor Interventor pretendem fazer com referência ao agendamento do leilão da Santa Casa de Ibitinga?
- 2) Não seria prudente requerer do Presidente da Câmara Municipal a antecipação do duodécimo desta Casa, já que desde o ano de 2017 vem salvando o Executivo e neste ano de 2019, por ato do Senhor Presidente, vem repassando verbas mensais para o custeio de parte dos médicos da Santa Casa?

JUSTIFICATIVA: É papel deste signatário dar respaldo ao Executivo, muito embora a responsabilidade não seja do Poder Legislativo e sim da Senhora Prefeita Municipal e do Interventor Judicial da Santa Casa de Ibitinga, que também é Vice-Prefeito.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 27 de setembro de 2019.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador – PTB

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)

3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
**EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS
E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO**

Processo Físico nº: **0002887-40.2014.8.26.0236**
 Classe: Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**
 Exequente: **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
 Executado: **SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA**

**EDITAL - 1ª E 2ª LEILÃO DO BEM ABAIXO DESCRITO, CONHECIMENTO DE
EVENTUAIS INTERESSADOS NA LIDE E INTIMAÇÃO DO RÉU SANTA CASA DE
CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA, expedido nos autos da ação de Execução
Fiscal - Dívida Ativa movida por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -
ANS em face de SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA,
PROCESSO Nº 0002887-40.2014.8.26.0236**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Ibitinga, Estado de São Paulo, Dr(a).
 GLARISTON RESENDE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a Todos que este edital virem ou dele vierem saber que, com fulcro no artigo 881
 do CPC e regulamentado pelo Provimento CSM 1625/2009 do TJ/SP e no art. 250 e seguintes das
 Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São
 Paulo, foi designado para 1º leilão, que terá início a contar do **dia 18 de NOVEMBRO de 2019
 às 14:00 horas**, encerrando-se no **dia 21 de NOVEMBRO de 2019 às 14:00 horas**, e, para
 eventual segundo leilão, que seguir-se-á sem interrupção, encerrando **dia 11 de DEZEMBRO de
 2019 às 14:00 horas**. Na primeira hasta pública poderá ser arrematado o bem por valor igual ou
 superior ao da avaliação e em segunda praça por quem mais ou maior lance oferecer, desde que
 não seja inferior a **60% (sessenta por cento)** do valor da avaliação, observando o CPC (art. 891).
 A Alienação eletrônica será realizada pelo Leiloeiro Euclides Maraschi Júnior, JUCESP 819, pela
 ferramenta HastaPública, através do endereço www.hastapublica.com.br, e também no auditório
 do Leiloeiro à Avenida Torello Dinucci, nº 580, Jardim dos Manacás, Araraquara/SP, dos bens
 penhorados nestes autos, a saber: **Um prédio próprio para hospital, situada nesta cidade, com
 frente para a rua “Domingo Robert”, nº 1090, contendo um abrigo, com 20,47 m², pavilhão
 número um, com 1.325,18 m²; uma passagem, com 20,81 m²; outra passagem com 23,75 m²;
 pavilhão denominado prédio velho, com 593,92 m²; um necrotério, com 43,56 metros
 quadrados, uma clausura com 163,89 m²; uma lavanderia com 69,06 m²; pavilhão número
 dois, com 1.341,45 m²; Um Pronto Socorro, com 328,20 m², todos de tijolos e telha,
 totalizando 3.930,29 m² de área construída, e respectivo terreno com a área de 7.898,46 m²,
 medindo oitenta e oito metros e trinta e um centímetros acompanhando o alinhamento
 “par” da rua “Domingos Robert”; oitenta e nove metros e sessenta centímetros
 acompanhando o alinhamento “impar” da rua “Quinze de Novembro”; oitenta e oito metros
 e trinta e cinco centímetros acompanhando o alinhamento “impar” da Avenida “D.Pedro
 II”; e oitenta e nove metros e vinte e quatro centímetros acompanhando o alinhamento
 “par” da rua “Quintino Bocaiuva”, o imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal local,
 como lote 01, quadra 27, Código Contribuinte nºs 0003-0043-0001-01 e 0003-0043-0001-02,
 Matrícula nº 29.398 CRI de Ibitinga. **AVALIAÇÃO:** Bem avaliado em R\$ 28.000.000,00**




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)

3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

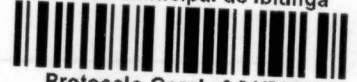
(vinte e oito milhões) em fevereiro/2017, atualizado conforme Tabela Prática do TJSP, em Setembro/2019 no valor de **R\$30.224.838,30 (trinta milhões, duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos)**. **ÔNUS:** R.2-PENHORA, proc. 149/04, 1ª Vara Cível de Ibitinga; R.3-PENHORA, proc. 287/200, 2ª Vara Cível de Ibitinga; R.4-PENHORA, proc. 711/2003-0, Vara do Trabalho de Itápolis; R.5-PENHORA, proc. 283/04, 1ª Vara Cível de Ibitinga; Av.6- PENHORA, proc. 81600-49.2003, Vara do Trabalho de Itápolis; Av.8- PENHORA, proc. 0002369-02.2004.8.26.0236, 1ª Vara Cível de Ibitinga; Av.9- PENHORA, proc. 683/2005, 2ª Vara Cível de Ibitinga; Av.10- PENHORA, proc. 0004437-07.2013.8.26.0236-2ª Vara Cível de Ibitinga; Av.12- PENHORA, proc. 0005909-29.2002.8.26.0236, 1ª Vara Cível de Ibitinga. **DÉBITO EXEQUENDO:** R\$51.232,80 em agosto/2018. Foi nomeado depositário quando da penhora o Sr. Edson Fernando Inácio, Interventor Judicial da Executada. A venda será efetuada em caráter “ad corpus” e no estado de conservação em que se encontra. Correrá por conta exclusiva do arrematante a verificação do bem, qualquer ônus não mencionado neste edital, e as despesas gerais relativas à desmontagem, transporte e transferência patrimonial do bem arrematado (carta de arrematação, registro, reintegração de posse e demais providências, nos termos dos Art. 901, “caput”, § 1º e § 2º e Art. 903 do CPC). **Os débitos de natureza tributária, que se adequarem ao disposto no artigo 130 do CTN, de acordo com o parágrafo único deste irão sub-rogar ao preço da arrematação; os débitos de natureza hipotecária seguirão o disposto no artigo 1499, inciso VI do C.C, ou seja, será extinta, desde que o credor tenha sido devidamente notificado.** Comissão do Leiloeiro - O leiloeiro fará jus a uma comissão de 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 13 e 17 do provimento CSM 1.625/09). O pagamento deverá ser realizado em uma única vez, no prazo até 24 horas após o término do leilão. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa proposta que não seja inferior a porcentagem mencionada no caput deste edital. O valor não será devolvido ao arrematante, salvo se a arrematação for desfeita por determinação judicial ou razões alheias à sua vontade, e deduzidas as despesas ocorridas. O leiloeiro tem direito a 2% em caso de Adjudicação sobre a avaliação a ser paga pelo Exequente; 2% sobre o valor de avaliação no caso de remissão a cargo do Executado; 2% sobre o valor do acordo a cargo das partes em caso de realização de acordo, para **ressarcimento de despesas**. Ficam, ainda, os executados, **INTIMADOS** das designações supra, juntamente com os cônjuges ou companheiros, se casados forem, bem como eventuais terceiros, caso não sejam localizados para as intimações pessoais. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Comarca, Estado de São Paulo, neste Ofício aos 18 de setembro de 2019. **Dúvidas e esclarecimentos:** Pessoalmente no Ofício onde tramita o processo, ou com a empresa gestora do leilão eletrônico. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Ibitinga, aos 25 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLARISTON RESENDE, liberado nos autos em 26/09/2019 às 13:19.

o original REQUERIDO em 20/09/2019 às 17:49. Esta é uma cópia do documento assinado em 20/09/2019 por Marcelo Antônio da Fofisega 6K00000001HARA. Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6668-A4AC-0320-9678.





Ofício 012/2020

Ibitinga, 14 de Janeiro de 2020

ASSUNTO: Responde Requerimento 695/2019, do ilustríssimo vereador Marco Antonio da Fonseca, onde solicita informações sobre o leilão a Santa Casa de Ibitinga.

Ilustríssimo Sr. Presidente

Acusamos o recebimento do requerimento protocolado nesta câmara Municipal, sob nº 4158/2019 (Requerimento 695/2019) onde solicita informações sobre o leilão a Santa Casa de Ibitinga.

Segue em anexo, como parte da presente resposta, Nota Técnica, para apreciação do Nobre Edil.

Atenciosamente,

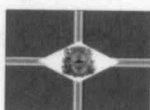
Cristina Maria Kalil Arantes

Prefeita Municipal

Ao Exmo. Sr.

José Aparecido da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga





16/10/2019

Número: **5023956-71.2019.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA**

Última distribuição : **30/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00028874020148260236**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--|--------------------------------|--|
| SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA (AGRAVANTE) | | MARCOS ANTONIO MAZO (ADVOGADO) | |
| ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (AGRAVADO) | | | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|----------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 97116 671 | 15/10/2019 14:48 | <u>Decisão</u> | Decisão |

REQ Nº 220/2021 - Protocolo nº 979/2021 recebido em 31/03/2021 às 17:49 - Esta é uma cópia do documento assinado por Marco Antônio da Fonseca. Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6668-A4C-0320-9678.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023956-71.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO MAZO - SP129206-N

AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, que homologou a avaliação do imóvel descrito nos autos, deferindo o requerimento de hasta pública formulado às fls.98 dos autos originários.

Alega, em síntese, que é a única instituição local que faz atendimento de saúde pelo SUS, bem como que, no caso em questão, há um nítido excesso de penhora, levando-se em conta a gigantesca diferença entre o valor em execução e o valor da avaliação do prédio.

Aduz, ainda, que baseado no princípio da menor onerosidade ao devedor, assim como com vistas ao princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade aliado ao da dignidade da pessoa humana, frente à indispensabilidade dos bens móveis e imóveis para o pleno exercício da atividade hospitalar no município de Ibitinga, é consequente e imperioso o reconhecimento da dispensabilidade de leilão do prédio, imprescindível ao exercício da atividade-fim da Entidade Hospitalar, único na cidade que atende a população carente local aliado às demais das cidades vizinhas da microrregião (Itápolis, Borborema, Tabatinga e Nova Europa), não podendo todas essas pessoas humanas serem colocadas à margem do direito à saúde e vida se persistir a hasta pública por mero ato de cunho financeiro.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

REQ Nº 220/2021 - Protocolo nº 979/2021 recebido em 31/03/2021 às 17:49 - Esta é uma cópia do documento assinado por Marco Antônio da Fonseca
Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6668-A4AC-0320-9678.



Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do pedido de efeito ativo.

O deslinde da questão versada nos autos, impõe um exame perfunctório dos elementos apresentados, próprio para a atual fase processual, especialmente sob a ótica técnica e social.

A agravada é reconhecidamente Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, conforme comprova através do documento anexado aos autos (ID 90441114).

A ação executiva é baseada em Certidão de Dívida Ativa no valor original de R\$ 40.569,60, decorrente de imposição de multa em razão do Auto de Infração nº 15324, lavrado em 15/05/2007, por infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c.c. o art. 4º da RDC 85/01 c.c. o art. 10, inciso I, ambos da RN 124/06, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O imóvel penhorado foi avaliado no valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), restando tal montante devidamente homologado pelo MM. Juízo "a quo".

Examinando-se a situação descrita, constata-se que, a prevalecer o disposto na r. decisão agravada, o único hospital que presta serviço ao SUS na cidade de Birigui perderia o imóvel destinado aos respectivos atendimentos em razão de uma dívida quinhentas vezes inferior ao seu valor de mercado, levando-se em conta apenas o aspecto financeiro envolvido

A desproporcionalidade entre os valores envolvidos e o excesso da penhora realizada é, em tese, demasiadamente latente.

O Magistrado, imbuído do sentimento de justiça, deve sopesar a carga de prejuízo que sua decisão acarreta para ambas as partes, restando forçoso reconhecer, assim, que, no caso em questão, a agravante e a população local arcará com um ônus infinitamente superior àquele eventualmente suportado pela agravada que, diga-se de passagem, recusou a proposta de parcelamento formalizada nos autos, conforme se verifica através da decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" em 06/11/2017, disponibilizada no sistema informatizado do e.TJSP.

Ao apreciar questões análogas à presente, esta e. Corte proferiu as seguintes decisões:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DA JURISDICIONAL EXIGÊNCIA SOBRE PROVA DA CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO - PENHORA DE IMÓVEL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO VICENTE DE PAULO (PIRACAIA/SP) : IM PENHORA BILIDADE DO ACERVO AFETADO, POR EQUIPARAÇÃO AO INCISO VI, ARTIGO 649, CPC, POIS ENTIDADE DE EXTREMA UTILIDADE A PRESTAR À COMUNIDADE SERVIÇO DE SAÚDE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

...



6. Na espécie sob litígio, extrai-se deva a constrição que a afetar o imóvel - que aliás à época passava por reformas para melhoramentos de suas dependências - da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, prevalecer impenhorável ao quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

7. Merece equiparação (artigo 126, CPC) a situação da parte embargante/apelada à do inciso VI do art. 649, CPC, no sentido de se proteger ao executado enquanto profissional autônomo ou micro-empresário, o que se revela coerente, para o caso em pauta.

8. Inadmissível não se destine proteção a entidade de fim social manifesto, cujo funcionamento a se comprometer, com a potencial perda, natural a toda e qualquer penhora.

9. Para se aquilatar da relevância do próprio meio físico do hospital, sequer muitas comparações são necessárias, vez que a restar prestigiado o acesso à imensa gama de serviços/atendimentos que a Santa Casa de Misericórdia presta àquela urbe, salientando-se a garantia constitucional do direito à saúde (artigo 196, Lei Maior), o que a proteger, por fim, o bem maior resguardado pelo ordenamento, a vida.

10. Como aqui em equiparação a se adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, referente ao tema de peculiar relevância profissional para o qual possa dito imóvel ser significativo, merece este proteção, como firmado, pois de extrema utilidade à manutenção das atividades da Santa Casa, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das funções institucionais em questão, em plano interno e com o mundo exterior.

11. É, pois, na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade em tela, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado.

12. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em plano sucumbencial, fixado consoante os contornos da lide."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0041659-33.2006.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 19/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 470).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SEDE DE HOSPITAL. ART. 649, V, DO CPC. IM PENHORA BILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O art. 649, VI do CPC tem sido aplicado apenas em relação às pessoas físicas, contudo, a jurisprudência tem aplicado tal dispositivo às pessoas jurídicas, quanto aos bens imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.

2. No caso sob exame, para o funcionamento da agravada são necessários além dos equipamentos hospitalares vinculados à sua atividade-fim, o seu imóvel sede, já que é ali que os equipamentos estão instalados e sendo utilizados para a prestação dos serviços de saúde da população carente da cidade.



3. A agravada é o único hospital da região que presta atendimento à comunidade local, para o que se utiliza do imóvel objeto de constrição judicial. Dessa forma, constituindo o bem penhora de um dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade hospitalar, deve, ao menos em princípio, ser resguardado.

4. A natureza dos serviços prestados à população pelo nosocômio é eminentemente pública, voltada à satisfação de necessidades essenciais da comunidade, primando pela consecução do bem comum. Assim, deve ser considerado que a penhora dos bens colocaria em risco o próprio funcionamento do hospital, que presta serviços indispensáveis à saúde pública da comunidade.

5. Sendo assim, a manutenção da constrição judicial importaria em inviabilizar o funcionamento do hospital, o que seria anti-social e contrário ao ordenamento jurídico.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0019208-67.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 173).

Isto posto, restando devidamente comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido de efeito ativo, determinando a imediata suspensão do leilão do prédio da agravante.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo" para ciência e pronto cumprimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.



